

PARECER

Trata-se de parecer requerido pelos magistrados **CRISTINA DE FARIA CORDEIRO, RUBENS ROBERTO REBELLO CASARA, ANDRÉ LUIS NICOLITT E SIMONE DALIA NACIF LOPES**, sobre o Procedimento Prévio de Apuração contra eles instaurado pela E. Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, em razão do caso a seguir descrito.

1. DA METODOLOGIA UTILIZADA

Na elaboração do presente parecer será utilizado o método fenomenológico, pelo qual se reconstrói o problema jurídico a partir de sua história institucional, para, ao final, permitir que ele apareça na sua verdadeira face. O Direito é um fenômeno que se mostra na sua concretude, mas sua compreensão somente se dá linguisticamente. Por isso, compreender o fenômeno jurídico significa compreendê-lo a partir de sua reconstrução. Não existem várias realidades; o que existe são diferentes visões sobre a realidade. Isto quer dizer que não existem apenas relatos ou narrativas sobre o Direito. Existem, sim, amplas possibilidades de dizê-lo de forma coerente e consistente.

Assim, cada caso jurídico concreto pode ter diferentes interpretações. Mas isso não quer dizer que dele e sobre ele se possam fazer quaisquer interpretações. Fosse isso verdadeiro poder-se-ia dizer que Nietzsche tinha razão quando afirmou que “fatos não existem; o que existe são apenas interpretações”. Contrariamente a isso, pode-se contrapor que, na verdade, *somente porque há fatos é que existem interpretações.* E estes fatos que compõem a concretude do caso podem – e devem – ser devidamente definidos e explicitados.

É o que se verá na sequência.

2. DO BREVE HISTÓRICO DO CASO

O presente parecer foi elaborado após consulta realizada pelos magistrados **CRISTIANA DE FARIA CORDEIRO, RUBENS ROBERTO REBELLO CASARA, ANDRÉ LUIS NICOLITT E SIMONE DALIA NACIF LOPES**, com o propósito de discussão constitucional travada no bojo do Procedimento Prévio de Apuração nº 2016-0066953, contra eles instaurado pela E. Corregedoria Geral de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Ocorre que os consulentes são acusados de violarem o artigo 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, que veda aos membros da magistratura o exercício de atividade político-partidária. A peça indiciária diz

respeito à participação dos referidos magistrados em ato público contra o impeachment da Presidente da República, conforme fotos e demais documentos acostados.

Diante do quadro fático e jurídico em que foram processados, os magistrados fazem as seguintes perguntas:

a) “o que é atividade político-partidária” e se as condutas dos juízes reclamados podem ser tidas como atividade político-partidária ou, de alguma forma, ser tidas como atividade incompatível com a função de magistrado”;

b) se a atividade (cultural) “funk contra o golpe” pode ser tida como atividade político-partidária;

c) se as manifestações de juízes contra o golpe ou a favor do impeachment, em especial as mencionadas na representação, extrapolam o direito à liberdade de expressão dos juízes”;

Esse é o breve histórico.

3. DA DEMARCAÇÃO JURÍDICA DA QUESTÃO

Trata-se de acusação à violação de um dispositivo da Constituição federal que veda aos juízes o exercício da atividade político-partidária.

Parte-se da premissa, evidente, de que esse dispositivo faz parte de um direito de cunho administrativo-sancionador. **Portanto, não há possibilidade de se proceder interpretação analógica ou extensiva.**

Taxatividade e reserva estritamente legal: eis os esteios desse tipo de dispositivo legal-constitucional. Despiciendo, portanto, alertar para o fato de que tampouco o sentido das palavras podem escapar de uma necessária sinonímia exurgida da tradição.

Os quesitos apresentados dizem respeito ao conceito do núcleo da vedação (atividade político-partidária) e o alcance e os limites do direito à livre manifestação dos cidadãos da República.

O marco normativo é o artigo 95, parágrafo primeiro, inciso III, da Constituição do Brasil. É irrelevante, no caso, a invocação da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, art. 26, inc. II, alínea “c” – que determina que o magistrado vitalício perderá o cargo, mediante procedimento administrativo, no caso de exercício político-partidário.

4. DA RESPOSTA ADEQUADA A CONSTITUIÇÃO AOS QUESITOS APRESENTADOS

Face à clareza e especificidade dos quesitos apresentados pelos consulentes, na própria resposta constará a resposta hermeneuticamente adequada.

4.1. O QUE É A ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA E SE AS CONDUTAS DOS JUÍZES RECLAMADOS PODEM SER TIDAS COMO ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA OU DE ALGUMA FORMA INCOMPATÍVEIS COM A FUNÇÃO DE MAGISTRADO?

No Constitucionalismo Contemporâneo, o papel do Poder Judiciário e dos Tribunais Constitucionais exsurge com uma importância ímpar a partir do segundo pós-guerra. Autores como Habermas, Canotilho, Jorge Miranda, Konrad Hesse e Luigi Ferrajoli podem ser considerados como aqueles que bem perceberam a principal característica desse novo direito: o seu elevado grau de autonomia e a caracterização das Constituições como normas jurídicas vinculantes. Isso quer dizer que o direito, com esse grau de autonomia, não pode ser corrigido por argumentos morais ou políticos. Afirma-se a textualidade das constituições. E, mormente, a sua força normativa.

Para esse novo direito, juízes e tribunais devem estar protegidos das ingerências políticas, morais e econômicas. Constituição é um remédio contra maiorias. Quem protege as minorias contra as maiorias? O guardião da jurisdição, que, por sua vez, guardará a Constituição contra os ataques dos predadores exógenos e endógenos da autonomia do direito. Contra tudo e contra todos, exsurge o papel da Constituição. Interpretada por seu guardião: o Poder Judiciário. Esse poder deve estar protegido pela vitaliciedade e pela independência funcional.

Por outro lado, também é certo que a sociedade esteja protegida por um outro viés: o de que a independência dos juízes, de um lado, tenha como contraponto que estes não se envolvam na política *stricto sensu*. Por isso a vedação de os magistrados terem atividade político-partidária.

Os magistrados são proibidos de se filiarem a partidos políticos. E, mesmo não filiados, também não podem exercer atividades *stricto sensu* político-partidárias. Não será, portanto, qualquer atitude de manifestação política, como animal político de que fala Aristóteles, que será passível de enquadramento na regra proibitiva. Juízes não são destituídos de subjetividade, de desejos, de pulsões ou preferências políticas. Afinal, votam como todos os cidadãos.

A regra constitucional proibitiva, interpretada como deve ser, nos estreitos limites semânticos, não pode ter seu sentido alargado, uma vez que, se assim se fizer, alcançará o seu sentido contrário: um juiz alienado, mormente se considerarmos uma sociedade complexa e díspare como a brasileira. Qual é o homem ou mulher, juiz ou não, que se coloca indiferente a um país como este?

Como deve ser interpretada, então, a regra que proíbe juízes de exercer atividade político-partidária? Simples. **Entendendo os limites do conceito de atividade político-partidária.** Em eleições, havendo partidos concorrendo, com certeza a regra proibitiva incidiria se um juiz envergasse às

determinadas “cores partidárias”. Poderá, no seu cotidiano, até, no limite, colocar adesivo em seu automóvel. **Mas isso não caracterizará uma atividade político-partidária.**

Observe-se que em Portugal, o vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura foi acusado de ter exercido atividade político-partidária, por estar usando cachecol do PS – Partido Socialista. A regra proibitiva de Portugal é muito similar à da Constituição brasileira: artigo 11 do estatuto dos Magistrados - *E vedada aos magistrados judiciais em exercício a prática de actividades político- partidárias de carácter público*. No caso, o vice-presidente do CSM foi flagrado na sede do Partido Socialista usando o cachecol. Feito o inquérito, o Conselho Superior de Magistratura aceitou as explicações de Santos Bernardino – esse era o nome do inquerido - e decidiu que não devia abrir qualquer inquérito. A decisão foi unanime, uma vez que a atitude do magistrado não se deu no âmbito público (<http://www.jn.pt/arquivo/2005/interior/csm-aceita-explicacao-de-vicepresidente--498752.html?id=498752>).

Mutatis mutantis, tem-se que a norma portuguesa deixa claro que a vida privada e as preferências políticas privadas de um magistrado devem ser respeitadas – e isso se deu em uma eleição na qual o Partido Socialista foi vencedor. A interpretação, segundo o Conselho, deve ser literal, sem extensões.

Pois bem. A Constituição brasileira veda a atividade político-partidária. **Ela não veda que o magistrado exponha suas preferências como cidadão e tampouco – e longe disso – impede que o magistrado adira a teses sociais que envolvem milhões de pessoas, como, no caso concreto, a manifestação pela preservação da Constituição.** Sim, é disso que se tratou. As manifestações por todo o Brasil – e não foi diferente no Rio de Janeiro – tinham a participação de vários partidos e movimentos sociais apartidários. **Não esqueçamos que Associações de Magistrados e membros do Ministério Público fizeram manifestos pela legalidade** (<http://jornalggn.com.br/noticia/procuradores-e-promotores-lancam-manifesto-em-defesa-da-democracia>), (<http://www.conjur.com.br/2016-mar-17/favor-moro-juizes-lerao-manifesto-predios-judiciario>) e (http://www.amb.com.br/index2014.asp?secao=mostranoticia&mat_id=1971). **Todos devem ser punidos? Claro que a resposta é negativa.**

E qual era o mote dos atos públicos dos quais participaram os magistrados? Resposta simples: **o mesmo que deu azo aos manifestos antes especificados: a legalidade – na visão de uma parte da sociedade e dos consulentes** – consistente no fato de que o *impeachment*, sem a prova de crime, era um golpe político dado contra uma Presidente da República eleita. Certos ou errados, trata-se da visão de uma parcela da cidadania acerca do que ocorria, naquele momento, no Parlamento brasileiro.

No caso, para delimitação da controvérsia e do tema, deve-se levar em conta a relevante circunstância de que o Presidencialismo é um preceito fundamental da Constituição. Na visão de uma parcela da sociedade – no qual estão inseridos os consultentes, os magistrados subscritores de manifestos e membros do Ministério Público igualmente solidários à tese – **esse preceito fundamental estava, naquele momento, violado por uma maioria que transformou o instituto do *impeachment* em um recall ou um voto de desconfiança típico de um sistema que não o brasileiro – parlamentarismo.** De novo, certos ou errados, essa era a opinião deles e de uma parcela expressiva da sociedade. E isso tem relevância.

Neste ponto, **a defesa da legalidade e da constitucionalidade de um fato público e notório não pode ser interpretado como um ato que configura “atividade político-partidária”.** Defender a legalidade, naquele momento e nesse período em que se desenvolve o *impeachment*, não é prerrogativa ou privilégio de um partido ou de alguns partidos. Pessoas e movimentos sociais sem qualquer vinculação partidária fizeram manifestações em todo o país.

Nitidamente, reconstruída a história institucional da regra-preceito que proíbe a atividade político-partidária, tem-se que a melhor interpretação ou, se quisermos, a interpretação adequada ao texto constitucional, é a de que **somente configura atividade político-partidária aquele ato que envolve,**

diretamente, o magistrado em um partido político e cuja atitude possa provocar a perda da imparcialidade ou o desequilíbrio em determinado julgamento.

Na obra “Comentários a Constituição do Brasil”, organizada por J.J. Gomes Canotilho, Gilmar Mendes, Ingo Sarlet e Lenio Streck, na especificidade do artigo 95, parágrafo primeiro, inciso III, os autores (Streck e Mendes) deixam claro que a norma trata de garantir, institucionalmente, as condições objetivas de imparcialidade do magistrado. Disso se conclui, facilmente, que somente haverá violação do dispositivo *se o ato concreto proporcionar a perda da garantia institucional das condições objetivas* (e não subjetivas) da imparcialidade.

Isso é extremamente relevante, uma vez que cabe ao Estado – Corregedoria de Tribunal ou CNJ – o ônus da prova de demonstrar que a manifestação tida por ilícita provocou algum dano ou colocou em risco a imparcialidade deles – magistrados – e institucionalmente, do Poder Judiciário do Rio de Janeiro. Esse é o ônus do Poder Judiciário. Por isso, atenção: *Não são os juízes consulentes que devem provar que não violaram a norma; é o Poder Judiciário (Estado-acusador) que deve demonstrar o dano que isso causou.*

Não há infração sem dano. Não se pode, nem de longe, pensar que um magistrado possa ser condenado com base em responsabilidade objetiva. **Isso colocaria em risco as garantias da magistratura.** O ônus

argumentativo é do Poder Judiciário, enfim, da Corregedoria. ***Não basta apontar que magistrados participaram de ato contra o impeachment.*** O Poder Judiciário deve provar que essa participação teve o condão de, objetivamente, colocar em risco ou em xeque o bem jurídico protegido: a imparcialidade dos juízes e a institucionalidade do funcionamento do Poder Judiciário, enquanto órgão imparcial.

É nesse sentido, a resposta ao quesito. A resposta constitucionalmente adequada é que **os atos concretos não representaram *stricto sensu* a atividade político-partidária prevista na norma sancionatória.** Mais ainda, face ao caráter objetivo da imparcialidade, é o Poder Judiciário quem deve provar que o bem protegido foi posto em xeque.

4.2. SE A ATIVIDADE (CULTURAL) “FUNK CONTRA O GOLPE” PODE SER TIDA COMO ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA?

Neste caso, a resposta decorre do primeiro quesito. Trata-se de uma modalidade de manifestação, que refoge à proibição do inciso III do parágrafo primeiro do artigo 95 da Lei Maior. Aqui, a discussão reside no fato de que **a discussão mais trata de um juízo moral** - e a moral não pode corrigir o direito - acerca da atuação dos consulentes do que em uma inquinação de violação ao dever objetivo de imparcialidade, que sempre diz respeito a algo e não de forma metafísica.

É preciso entender que a proibição de atividade político partidária não é uma norma com pretensão de universalização de condutas. Direito sempre demanda aplicação. Não existem textos sem contextos. Não há texto sem norma (Friedrich Müller, Eros Grau, Lenio Streck). A norma sempre é fruto da atribuição de sentido. **Que somente ocorre em face de algo, que deve ser demonstrado, no direito sancionador, por quem inquina alguém de violar determinada conduta tida como vedada.** Aqui a lição de Gadamer é fulcral: direito é *applicatio*. Ainda, há de se acrescentar a lição de Umberto Eco de que precisamos respeitar o texto:

“Frequentemente os textos dizem mais do que o que seus autores pretendiam dizer, mas menos do que muitos leitores incontinentes gostariam que eles dissessem” (Eco, Umberto. *Os limites da interpretação*. São Paulo: Perspectiva, 1995, p. 81).

Ou seja, evitar as *superinterpretações* – entendidas como leituras inadequadas, caracterizadas pela ultrapassagem dos **limites semânticos do texto**, prevalecendo a imposição da vontade do leitor, que se apodera dos sentidos –, eis o desafio que se coloca aos juristas, especialmente àqueles cuja missão é guardar a Constituição.

Desse modo, a resposta adequada a Constituição aponta para a negativa ao quesito: “funk contra o golpe” não configura atividade política partidária, entendida nos termos já explicitados no quesito anterior. Uma coisa

é um magistrado se manifestar, inadequadamente, nos autos de um processo; outra, é fazer manifestação como cidadão. Eis a presença – institucionalizada – da doutrina dos dois corpos do rei, tão bem trabalhada por Kantorovicz. O juiz não é juiz vinte e quatro horas por dia, como já deixei claro em [Coluna](#) no Conjur. Com efeito, desde 1495 (Henrique VII) que existe a ficção dos dois corpos do rei. Na verdade, isso vem de mais longe, havendo controvérsia acerca dessa ficta divisão. Poderia falar de Alta Renascença. E de Dante Alighieri, que antecipa em 300 anos a modernidade de Hobbes. Ou no *case* Calvin, julgado por Sir Edward Coke em 1609. Ou ainda na peça *Ricardo II*, de Shakespeare, em que essa questão aparece claramente. Foi um jeito que o início da modernidade — na virada do *medievo*— encontrou para resolver o problema do corpo natural do rei e sua “divindade” (ou seu corpo imaterial).

Veja-se o modo como isso funciona. O Parlamento inglês chegou a recorrer a essa ficção (1642) para conjurar, em nome e por meio da autoridade de Carlos I (corpo político-divino-imaterial do Rei), os exércitos que iriam combater o mesmo Carlos I (corpo natural e material do Rei). Por intermédio da Declaração dos Lordes e Comuns, *o corpo político do Rei era retido no e pelo Parlamento, enquanto o corpo natural era colocado “no gelo”*. Isto porque o Rei é a fonte da justiça e da proteção, mas os Atos de Justiça e proteção *não são exercidos em sua própria pessoa*, nem dependem de seu desejo, mas por meio de

suas Cortes e seus Ministros que devem cumprir seu dever nesse sentido (Ver, para tanto, MClwain, C.H. *The High Court os Parliament and its Supremacy*, 1920, pp. 389 e segs.; tb E.H. Kantorowicz. *The King's Two Bodies*. Princity University Press, 1957, primeira parte).

Sou apaixonado por essa temática. E tenho sido pioneiro nessa discussão a partir da hermenêutica e da construção de uma teoria da decisão. Ou seja, tenho referido à sociedade que não não devem importar as *opiniões pessoais* dos juízes e dos tribunais sobre os temas que julgam. E nem sobre o que pensam sobre e da sociedade. Podem colocar suas opiniões à vontade, atuando em um dos corpos. Quando julgam uma caso, devem suspender os seus pré-juízos. Quando julgam, *devem julgar segundo o direito*. Não se confundam, pois, os seus dois corpos. Ou seja, não se misturem os assuntos da pessoa do Rei e (e com os) da Coroa, metaforicamente falando.

4.3. SE AS MANIFESTAÇÕES DE JUÍZES CONTRA O GOLPE OU A FAVOR DO *IMPEACHMENT*, EM ESPECIAL AS MENCIONADAS NA REPRESENTAÇÃO, EXTRAPOLAM O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS JUÍZES

Como já delineado anteriormente, a atividade político-partidária deve ser interpretada - à luz da hermenêutica constitucional (Streck, L.L. *Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica*, 4ª. São Paulo, RT; também Streck, L.L. *Dicionário de Hermenêutica*) - de forma restritiva, no exato sentido do que se entende na tradição (aqui, tradição deve ser entendida como

Gadamer a tem): **um cidadão, no gozo de seus direitos políticos, exercer, no seu cotidiano, no espaço público, atividade ligada diretamente a uma grei partidária, buscando influenciar os demais cidadãos para que com ele compartilhem daquelas ideais, valores ou ideologia(s).** Aliás, similar a este conceito aqui apresentado é o do TSE, em seu glossário, referenciada, no caso, a Enciclopédia Saraiva:

“O conjunto de ações desempenhadas em decorrência de vinculação a partido político, como por exemplo, a participação em campanhas de candidatos a postos eletivos, exercício de cargos ou funções nos órgãos dos partidos políticos. No Direito brasileiro, vedada ao juiz e conselheiros de tribunais de contas, sob pena de perda do cargo judiciário”.

Desnecessário, portanto, recorrer a outros conceitos lexicográficos. Aqui, no caso, recorrêssemos à velha subsunção, teríamos que a premissa superior (conceito de atividade político-partidária) **não abarca os fatos concretos realizados pelos consulentes.** Portanto, nem mesmo invocando o velho positivismo chegaríamos à conclusão de que houve um acoplamento do fato à norma.

Vale referir, ainda, que o caso concreto também pode ser resolvido a partir da teoria da argumentação de Robert Alexy, frequentemente mal interpretado no Brasil. Explico: alguém poderia dizer que estariam em jogo dois bens ou interesses – um, o coletivo, representado pela imagem ou a instituição do Poder Judiciário e seu dever de representar o interesse público – e, outro, o individual, representado pelo direito de manifestação (individual) que possuem os juízes consulentes.

Esta questão é muito singela. Ao contrário do que supõem muitos juristas brasileiros, não é correto afirmar que interesses coletivos possuem, abstratamente, peso maior do que direitos individuais. E, aqui, precisamente está o ponto de estofo que gera o equívoco das interpretações sobre a teoria Alexiana no país. Robert Alexy afirma categoricamente que, entre um direito individual e um interesse coletivo, **há sempre a prevalência *prima facie* do direito individual fundamental.** Pode até haver, ao final, prevalência de um interesse coletivo, mas jamais esta prevalência será *prima facie*. Somente uma teoria política coletivista seria capaz de justificar a prevalência do bem coletivo em relação ao direito individual. E sobre isto o jurista alemão é peremptório (Alexy, Robert. *El concepto y la validez del Derecho*. Barcelona: Gedisa, 2004, pp. 204-209).

Mas, então, se a teoria de Alexy aponta para uma supremacia *prima facie* em favor do direito individual, em que hipótese o bem coletivo pode

prevalecer? Apenas como exceção, ele responde. E, para isso, **Alexy apresenta a tese do ônus argumentativo**. E ele explica: *Quem deseja sacrificar a prevalência prima facie de um direito individual deve, obrigatoriamente, desvencilhar-se do ônus argumentativo, que funciona como uma espécie de “inversão do ônus da prova”*. Portanto, não é o cidadão (no caso, o magistrado) quem deve provar que pode ficar em liberdade (na hipótese da colisão entre o direito de manifestação e interesse público), mas, sim, o Estado (no caso, o Poder Judiciário) é a quem compete provar, concretamente, a existência de um abalo na sua estrutura em face do risco à imparcialidade, imagem, etc.

Não há, portanto, o que ponderar no caso concreto. Mesmo na última etapa – a proporcionalidade em sentido estrito (já ultrapassada a questão da adequação e necessidade) – é possível dizer, com Alexy, que quanto maior é o grau de descumprimento ou de afetação de um princípio – no caso, o princípio da liberdade de manifestação –, maior tem de ser a importância do cumprimento do outro “princípio” – no caso, a preservação do interesse público (a imparcialidade objetivamente perscrutada, a imagem do Poder Judiciário ou algo desse jaez). Eis o busílis da questão: para perfectibilizar a lei da ponderação, o seu enunciado final “tanto maior tem de ser a importância do cumprimento do outro” (no caso algum interesse invocado), **deve estar presente o desincumbimento do ônus**

argumentativo por parte do Estado. Caso contrário, não estará perfectibilizada a lei da ponderação. Ao menos, não nos termos formulados por Alexy.

Repetindo: **para que se aplique corretamente a lei da ponderação, é necessário partir da prevalência *prima facie* do direito individual (no caso, a liberdade de manifestação dos consulentes) e desincumbir-se do ônus argumentativo a contento.** Isto porque, nas precisas palavras de Alexy, os direitos do cidadão devem ser levados a sério (Alexy, op. cit., p. 204-207). Ou seja, também pela teoria da argumentação jurídica está comprovada **a não violação** do dispositivo que proíbe a atividade político-partidária dos juízes-consultentes.

Agregue-se a isso, por derradeiro, o direito insofismável à manifestação que todo cidadão possui. Cidadania se exerce. É dever cívico defender as leis, a legalidade e a constitucionalidade. Veja-se que tem-se como assentado o conceito de civismo, encontrado nos diversos dicionários de ciência política e da língua portuguesa, como as atitudes e os comportamentos que no dia-a-dia manifestam os cidadãos na defesa de certos valores e práticas assumidas como os deveres fundamentais para a vida coletiva, visando a preservar a sua harmonia e melhorar o bem-estar de todos. Mais especificamente, o civismo consiste no respeito aos valores, às instituições e às práticas especificamente políticas de um país. Dessa forma, o civismo é uma

questão de cultura política e de filosofia política. *Olhando sob esta ótica, no sentido republicano, do direito da polis, defender a legalidade e a Constituição não são apenas direitos, mas deveres cívicos. De um cidadão se espera a defesa dos valores que conformam o direito da polis. A mesma polis que Sócrates defendeu até a morte. Criton, que pode ser interpretado como o senso comum, insta Socrates a fugir. Está tudo preparado, diz. E Sócrates responde: não posso fugir. O que de me diriam os meus filhos? Tenho de ficar. Por princípio. Para preservar a polis.*

Portanto, a resposta adequada a Constituição é que os atos praticados pelos consulentes estão enquadrados no conceito de liberdade de expressão e na sua relação de civismo para com a República. Não há incidência da proibição constitucional.

É nesse sentido o parecer.

De Porto Alegre para Rio de Janeiro, 2016 e 2017.

LENIO LUIZ STRECK

Pós-Doutorado em Direito Constitucional

Professor Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS-
RS e UNESA-RJ

Membro Catedrático da Academia Brasileira de Direito Constitucional



Professor Emérito da EMERJ

Advogado – OAB/RS 14.439